SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3210648 - MG (2026/0100629-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE S.A
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	:	A C S DA S
ADVOGADOS	:	BRUNO MACEDO BACKER CHAVES - MG131170
		DOUGLAS FAQUIM AGOSTINHO - MG135542

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TEMA REPETITIVO 1.069. CIRURGIA PLÁSTICA PÓS-BARIÁTRICA. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Este Tribunal Superior, ao julgar o Tema Repetitivo 1.069, firmou a seguinte tese: "*é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida (...)*" (REsp 1.870.834/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 19/9/2023).

2. No caso concreto, o Tribunal estadual entendeu, em consonância com a jurisprudência do STJ, pela obrigatoriedade de cobertura da cirurgia reparadora indicada pelo médico assistente, que atesta a necessidade do procedimento para tratar sequelas decorrentes, como excesso de pele. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61134696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:18
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 68017a8d-d418-4302-89bb-937f9585adb8

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:18
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 68017a8d-d418-4302-89bb-937f9585adb8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3210648 - MG (2026/0100629-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE S.A
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	:	A C S DA S
ADVOGADOS	:	BRUNO MACEDO BACKER CHAVES - MG131170
		DOUGLAS FAQUIM AGOSTINHO - MG135542

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TEMA REPETITIVO 1.069. CIRURGIA PLÁSTICA PÓS-BARIÁTRICA. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Este Tribunal Superior, ao julgar o Tema Repetitivo 1.069, firmou a seguinte tese: "*é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida (...)*" (REsp 1.870.834/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 19/9/2023).

2. No caso concreto, o Tribunal estadual entendeu, em consonância com a jurisprudência do STJ, pela obrigatoriedade de cobertura da cirurgia reparadora indicada pelo médico assistente, que atesta a necessidade do procedimento para tratar sequelas decorrentes, como excesso de pele. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por N D I M G S S.A. contra decisão desta relatoria (fls. 803/810) que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo interno (fls. 814/827), a parte recorrente reitera os termos do recurso especial e impugna os óbices sumulares. Ao final, pleiteia o julgamento do recurso pela Quarta Turma.

Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 831/834).

Documento eletrônico VDA60782597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:16
Código de Controle do Documento: a3595131-b495-41d6-a0c6-716ae1b38c5b

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora afirmou ser beneficiária de plano de saúde, ter se submetido a cirurgia bariátrica com perda acentuada de peso e, em razão disso, ter desenvolvido excesso de pele no dorso e glúteos, com dores ao permanecer sentada e lesões dermatológicas. Alegou que a operadora negara a cobertura por ausência de previsão no rol da ANS e propôs ação de obrigação de fazer para compelir a autorização e o custeio das cirurgias reparadoras de dorsoplastia e gluteoplastia (com implante), incluindo insumos e serviços correlatos, com pedido de tutela de urgência, sob fundamentos do CDC e precedentes do STJ.

A sentença julgou procedentes os pedidos iniciais para determinar que a ré autorizasse a realização dos procedimentos cirúrgicos pleiteados, com os correspondentes insumos necessários e segundo indicação médica, fixando custas e honorários, estes em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC (e-STJ, fls. 699-700).

No acórdão, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais suscitou a preliminar de inadequação da via eleita e não conheceu, em parte, do recurso quanto ao pedido de efeito suspensivo; na parte conhecida, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negou provimento à apelação, aplicando a Súmula 608/STJ e o Tema 1.069, reconhecendo o caráter reparador das cirurgias pós-bariátricas, afirmando que o rol da ANS não é taxativo absoluto e majorando os honorários para 12%, com base no art. 85, § 11, do CPC (e-STJ, fls. 699-710), *in verbis:*

> *"A C S DA S ajuizou a presente ação em face de N D I M G S S.A, alegando que, diagnosticada com obesidade mórbida, foi submetida à cirurgia bariátrica. Diz que após a realização do procedimento, houve a formação de excesso de pele em determinadas partes do seu corpo, sendo-lhe indicada cirurgia reparadora, que foi negada pelo plano de saúde, sob a justificativa da ausência de previsão no rol da ANS.*
>
> *Em razão disso, a parte autora propôs a presente ação. Após regular trâmite, o pedido inicial foi julgado procedente, daí o inconformismo recursal. É imperioso ressaltar que ao caso se aplica a Súmula 608, do c. Superior Tribunal de Justiça:*
>
> > *"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão." E no contexto de lides envolvendo procedimentos pós cirurgias bariátricas, o mesmo Superior Tribunal de Justiça firmou relevante entendimento no Tema 1069:*
> >
> > > *(i)É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente póscirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida. (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer*

Documento eletrônico VDA60782597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:16
Código de Controle do Documento: a3595131-b495-41d6-a0c6-716ae1b38c5b

desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.

A parte ré sustenta a ausência de urgência e a suposta natureza meramente estética da cirurgia reparadora pleiteada pela parte autora. Contudo, razão não lhe assiste. Os laudos médicos juntados à inicial, por três profissionais distintos, confirmam a necessidade de realização de cirurgia reparadora pela parte autora, que, em razão do excesso de pele, apresenta dor e dificuldade de permanecer por longos períodos sentada.

Além das implicações físicas, o relatório médico ressaltou expressamente o impacto psicológico negativo provocado pela sobra de pele. Ressalto que a avaliação da urgência de um procedimento não pode se basear apenas na ausência de risco iminente à vida, mas considerar os impactos físicos, emocionais e funcionais, sobretudo em casos de tratamentos pós-bariátricos, que envolvem a recuperação da saúde integral do paciente.

Considerando que os procedimentos pleiteados não se limitaram a uma demanda estética, mas constituíam continuação do tratamento da obesidade mórbida e de suas consequências físicas e emocionais, deve ser mantida a procedência dos pedidos iniciais.

Quanto ao rol da ANS, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou, apontando que cabe à operadora do plano de saúde limitar tão somente as doenças cobertas pelo serviço, não podendo recusar os procedimentos necessários e recomendados ao paciente:

> *"SEGURO SAÚDE. COBERTURA. CÂNCER DE PULMÃO. TRATAMENTO COM QUIMIOTERAPIA. CLÁUSULA ABUSIVA. 1. O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 668216/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02/04/2007)".*

A escusa de proceder com o método mais recomendado à cura do paciente não deve ser impedido diante da mera ausência de previsão no rol da ANS, que sequer é taxativo.

(...)

O rol da ANS não é taxativo absoluto, mas deve ser interpretado como um mínimo obrigatório, sendo possível a cobertura de procedimentos não previstos quando demonstrada sua necessidade clínica. Cabe à operadora do plano de saúde, e não ao beneficiário, o ônus de comprovar, por meio de prova técnica idônea e específica para o caso, que a cirurgia possui caráter exclusivamente estético, afastando sua natureza reparadora ou funcional.

A negativa de cobertura sem a devida fundamentação técnica contraria expressamente a prescrição médica e compromete a continuidade do tratamento da paciente".

Cinge-se a pretensão recursal à verificação do dever de cobertura, pelo plano de saúde recorrente, de **cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica.**

Quanto à questão do dever de custear a cirurgia plástica após cirurgia bariátrica, a Segunda Seção desta Corte Superior, na análise do REsp 1.870.834/SP, fixou as seguintes teses:

Documento eletrônico VDA60782597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:16
Código de Controle do Documento: a3595131-b495-41d6-a0c6-716ae1b38c5b

(I) **é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida**; e (II) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.

A propósito, confira-se a íntegra da ementa do julgado:

> *"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. DOBRAS DE PELE. CIRURGIAS PLÁSTICAS. NECESSIDADE. PROCEDIMENTO. NATUREZA E FINALIDADE. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. COBERTURA. RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SAÚDE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1.Tratam os autos da definição acerca da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica.*
> ***2. Teses para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: (i) é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida, e, (ii) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto a o caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente póscirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnicoassistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.***
> *3. Recurso especial não provido."*
> (REsp n. 1.870.834/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Segunda Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 19/9/2023 - sem grifo no original).

Nessa mesma linha de raciocínio, colhem-se os seguintes precedentes que aplicam o entendimento do Tema Repetitivo 1.069:

> *"CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE CIRURGIA PLÁSTICA PÓS-BARIÁTRICA. TEMA 1.069. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. Nos termos do Tema Repetitivo n. 1.069, "(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida. (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício***

Documento eletrônico VDA60782597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:16
Código de Controle do Documento: a3595131-b495-41d6-a0c6-716ae1b38c5b

do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador".
2. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.706.623/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. REALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA Nº 7/STJ. NEGATIVA DE COBERTURA. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA. PÓS CIRURGIA BARIÁTRICA. NECESSIDADE. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. RECUSA INJUSTA. DANO MORAL. CABIMENTO.
1. Discute-se nos autos acerca da obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde de cirurgias plásticas reparadoras para retirada de excesso de pele, pós cirurgia bariátrica.
2. A análise acerca da necessidade de produção de prova pericial demanda o reexame fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula nº 7/STJ).
3. A cirurgia plástica, pós bariátrica, determinada pelo médico assistente, tem caráter reparador e se configura como procedimento integrante de todo o tratamento ao qual foi submetida a paciente obesa a fim de recuperar sua saúde física e mental, o que afasta a alegação de dúvida razoável na recusa do plano de saúde de custeio da cirurgia plástica reparadora.
4. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento de ser cabível indenização por danos morais advindos da injusta recusa de manutenção de cobertura de plano de saúde, visto que o fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado. 5. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp n. 2.693.391/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024 - sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS PLÁSTICAS REPARADORAS PÓS BARIÁTRICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. CIRURGIAS PLÁSTICAS DE CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. NEGATIVA DE CUSTEIO INDEVIDA.
1. Ação de obrigação de fazer c/ compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa. Precedentes.
4. Consoante Tema 1.069 STJ "É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida".
5. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.698.699/DF, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024 - sem grifo no original).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES

Documento eletrônico VDA60782597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:16
Código de Controle do Documento: a3595131-b495-41d6-a0c6-716ae1b38c5b

RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TÉCNICA. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. PLANO DE SÁUDE. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA PÓSBARIÁTRICA. COBERTURA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos art. 489 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. Para a jurisprudência do STJ, o julgador pode determinar as provas pertinentes à instrução do processo, bem como indeferir aquelas consideradas inúteis ou protelatórias, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento do juiz (CPC/2015, art. 370, caput e parágrafo único).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e revisão das cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

4.1. A Corte de origem afastou o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista a desnecessidade da prova técnica. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.

5. Para a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, firmada na sistemática dos recurso repetitivos, havendo prescrição médica, os planos de saúde estão obrigados aos custeio de cirurgia plástica reparadora ou funcional, após cirurgia bariátrica (Tema n. 1.069/STJ).

5.1. A Corte local impôs ao plano de saúde o custeio referente à cirurgia plástica reparadora da parte agravada - após o emagrecimento oriundo da cirurgia bariátrica, o que não diverge de tal orientação.

6. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). *7. O usuário faz jus à indenização por danos morais se o descumprimento contratual, pela operadora de saúde, resultar em negativa indevida de cobertura e, dessa recusa, decorrer agravamento de sua dor, abalo psicológico ou prejuízos à sua saúde debilitada. Precedentes.*

7.1. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela existência de danos morais indenizáveis, pois a situação a que a parte agravada foi exposta, ante a recusa de custeio do tratamento de saúde, ultrapassou o mero dissabor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial.

8. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.613.058/SP, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024 - sem grifo no original).

No presente caso, o Tribunal de origem consignou que o plano de saúde tem dever de cobertura da cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional, devidamente indicada pelo médico assistente de paciente pós-bariátrica.

Documento eletrônico VDA60782597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:16
Código de Controle do Documento: a3595131-b495-41d6-a0c6-716ae1b38c5b

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo, na espécie, o óbice da **Súmula 83 do STJ.**

Prejudica-se, nesse ponto, a análise do dissídio jurisprudencial, ante a aplicação da Súmula 83 do STJ.

Por outro lado, a parte recorrente alegou violação dos arts. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, em decorrência de suposta necessidade de fixação equitativa dos honorários sucumbenciais, diante de proveito econômico elevado e para evitar enriquecimento desproporcional.

Verifica-se, todavia, que o conteúdo normativo do dispositivo invocado no apelo nobre não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*. Esse pressuposto específico do recurso especial é exigido inclusive para matérias de ordem pública. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...)*
> *4. A Corte local não se pronunciou sobre a tese de julgamento citra petita, não se configurando o prequestionamento da matéria, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 E 356/STF.*
> *5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."*
> (AgInt no AREsp n. 2.652.215/DF, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

Nesses termos, não há razões para reforma da decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60782597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:16
Código de Controle do Documento: a3595131-b495-41d6-a0c6-716ae1b38c5b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.210.648 / MG

Número Registro: 2026/0100629-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000200418820004 50382310420208130024

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO : A C S DA S
ADVOGADOS : BRUNO MACEDO BACKER CHAVES - MG131170
DOUGLAS FAQUIM AGOSTINHO - MG135542

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO : A C S DA S
ADVOGADOS : BRUNO MACEDO BACKER CHAVES - MG131170
DOUGLAS FAQUIM AGOSTINHO - MG135542

Documento eletrônico VDA61046210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:36
Código de Controle do Documento: 3e66a30b-7f65-4ca3-b6bd-0e2325b38806

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:36
Código de Controle do Documento: 3e66a30b-7f65-4ca3-b6bd-0e2325b38806